MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	:	13805.001093/97-45
Recurso nº	:	120.745
Matéria	:	CSL – Ex. 1992
Recorrente	:	JULIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.
Recorrida	:	DRJ em São Paulo / SP
Sessão de	:	11 de maio de 2000
Acórdão nº	:	108-06.112

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO – NULIDADE DO PROCESSO – Não havendo nos autos a notificação do lançamento, nem auto de infração, mas mera intimação sem os requisitos inerentes ao lançamento, não se inaugurou o procedimento administrativo, devendo todos os atos serem *considerados nulos*.

Nulidade do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da intimação de fls. 71, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON LÓSSO FILHO IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13805.001093/97-45
Acórdão nº : 108-06.112

Recurso nº : 120.745
Recorrente : JULIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado de Julgamento em São Paulo, ao decidir sobre a impugnação do auto de infração em face de diversas faltas apontadas pela fiscalização (processo 13805.001213/96-14), determinou fossem lançados o agravamento daquela exigência, a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto sobre o Lucro Líquido (art. 35 da Lei 7713/88) para o ano de 1991 e o mês de dezembro de 1992, sobre valores de reserva de reavaliação para a qual não foram obedecidas as formalidades do art. 8º da Lei 6404/76 (fl. 67).

A ora Recte. recebeu a Intimação de fl. 71, que deu ciência do agravamento, conforme decisão anexa, para recolher o crédito tributário ou a impugná-lo.

Inconformada, a empresa sustentou que:

a) o laudo de reavaliação observou todas as formalidades previstas em lei;
b) deveria haver prova inequívoca de que, com base nos elementos alegadamente ignorados pela impugnante, não teria sido apurado o correto valor de reavaliação do imóvel;
c) o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do ILL, no RE 172.058-1/SC, e seu contrato social não prevê a distribuição direta dos lucros;
d) no tocante à CSL, sendo tributação reflexa do IRPJ, remete-se a impugnante às alegações a este tributo.

A decisão de 1ª instância administrativa manteve a exigência com redução, apenas, da multa para 75%.

No recurso voluntário, foram expostas as mesmas razões apresentadas por oportunidade da impugnação.

O recurso foi processado por força de medida liminar expedida pela Justiça Federal de São Paulo.

É o Relatório.

Processo nº : 13805.001093/97-45
Acórdão nº : 108-06.112

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Este pretenso processo administrativo não possui a peça inicial necessária para a exigência de tributo, qual seja o lançamento.

Com efeito, da folha 1 à folha 70, verifica-se cópia de peças do processo administrativo 13805.001213/96-14, sendo que o DRJ de São Paulo naquele processo determinou:

> "Encaminhe-se o processo, primeiramente, à EQCCT/DRF/SP/SUL, para as seguintes providências:
>
> 1) ...
>
> 2) emissão de notificação de lançamento referente à Contribuição Social, calculada na forma determinada pelo art. 2°, §1° , alínea "c" da Lei 7689/88, alterado pelo art. 2° da Lei n. 8034/90, de acordo com o demonstrativo abaixo "a lançar" devendo-lhe ser concedido prazo regulamentar para apresentar impugnação;
>
> 3) emissão de notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido, na forma determinada pelo artigo 35, da Lei n, 7713/88, §1° item "b", de acordo com o demonstrativo abaixo "a lançar", devendo-lhe ser concedido o prazo regulamentar para apresentação de impugnação;
>
> 4) ..." (grifou-se)

Entretanto, em vez de obedecer a essa determinação, um TTN da DRF SUL de São Paulo, emitiu a Intimação de fl. 71 que deu "ciência do AGRAVAMENTO, conforme decisão em anexo".

O mesmo julgador do processo 13805.001213/96-14 e que determinou fosse efetuado lançamento, ao apreciar a impugnação à intimação de fl. 71, inicia seu relatório informando que a empresa foi notificada a recolher os tributos decorrentes do agravamento e que "Foi emitida, conforme determina o art. 9º §1º, do Decreto n. 70235, de 06/03/72, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei . 8748/1993, notificação de lançamento, relativo ao imposto e contribuição, cujos valores exigidos foram os seguintes: ..." (o grifo não é do original).

Não creio seja isso o ocorrido nos autos; isto é, não foi emitida a notificação de lançamento.

Deveria a fiscalização ter promovido o ato administrativo previsto no Decreto 70.235/72:

> **Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (grifei)**

A notificação de lançamento deve ser revestida de formalidades do art. 11 do Decreto 70235 e no art. 142 do CTN, que fornecem os elementos necessários bem como o caráter obrigatório e vinculado do ato, sob pena de nulidade:

> Atos nulos são aqueles 'que carecem de validade formal ou vigência, por padecerem de um vício insanável que os compromete irremediavelmente,

dada a preterição ou a violação de exigências que a lei declara essenciais'. (Walter Barbosa Corrêa, no artigo "Lançamento Tributário e Ato Administrativo Nulo", publicado na Revista de Direito Tributário, vol. 1, pág. 36).

Sendo o lançamento válido aquele que se subsume inteiramente à lei tributária, se isso não ocorrer, estaremos frente àquilo que a doutrina costuma chamar de lançamento defeituoso. 'O lançamento defeituoso é portanto aquele que se encontra, sob um aspecto qualquer, ou seja, parcialmente em desacordo com as normas que regulam a sua produção. Vale dizer, com as normas administrativas tributárias postas no CTN e outros atos normativos de caráter geral e abstrato' (José Souto Maior Borges, *in* Lançamento Tributário - Tratado de Direito Tributário Brasileiro, vol. IV, Forense, 1981, p. 270). (Estevão Horvath, em Lançamento Tributário e "Autolançamento", editora Dialética, 1997, pág. 63, grifou-se).

Demais disso, a Intimação não foi instruída de nenhum elemento de prova para comprovar o suposto ilícito. No mínimo, deveriam ser juntados os laudos de avaliação dos imóveis que, rejeitados pela fiscalização, basearam a pretensão fiscal sobre a reserva de reavaliação.

Portanto, sendo ausente o lançamento, todos os demais atos praticados, como se lançamento houvesse, foram praticados de forma ilegítima.

Aliás, impõe notar um aspecto peculiar ao caso: exige-se aqui tributo por falha na formalização na reavaliação de imóvel, sendo que a atividade fiscal não obedeceu a formalidade prevista em lei.

A falha na formalidade do lançamento já é reconhecida neste Conselho de Contribuintes como motivo de nulidade, v.g.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE DE LANÇAMENTO: Cancela-se a notificação de lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica emitida por meio de processamento eletrônico, decorrente da revisão de declaração de rendimentos, quando não forem observadas as disposições contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, como também os procedimentos previstos na IN SRF nº 54/97. (Acórdão 108-04.620)

Diante do exposto, declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da intimação de fl. 71 inclusive, deste processo.

Sala das Sessões - DF, 11 de maio de 2000

JOSÉ HENRIQUE LONGO